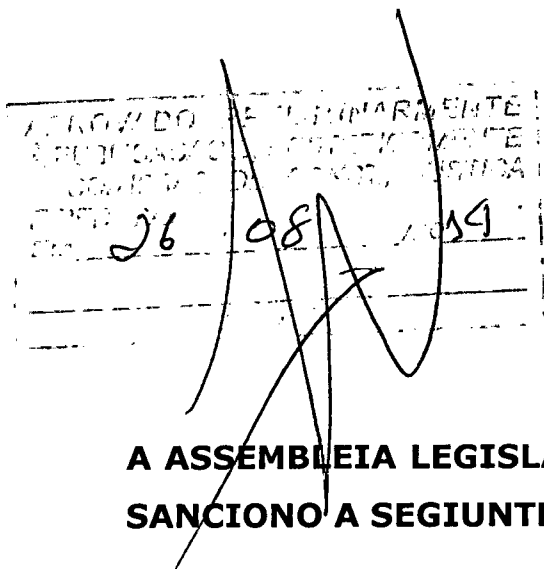


DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

Projeto de Lei Nº 293, de 11 de junho de 2014.



Cria, no âmbito do sistema de ensino do Estado de Goiás, o "programa escola sem partido" que dispõe sobre os deveres dos professores no exercício de sua profissão em todo território do Estado de Goiás na forma que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGIUNTE LEI:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do sistema de ensino do Estado de Goiás, o "**Programa Escola Sem Partido**", atendidos os seguintes princípios:

- I - Neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- II - Pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;
- III - Liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;
- IV - Liberdade de crença sem influência dos educadores;
- V - Reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de ensino aprendizagem;
- VI - Educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;
- VII - Assegurando o direito dos pais a que seus filhos menores não recebam a educação moral que venha a conflitar com suas próprias convicções.

Art. 2º. É vedada a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais.

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

Art. 3º. No exercício de suas funções, o professor:

I - Não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;

II - Não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, religiosas, ou da falta delas;

III - Não fará propaganda político-partidária em sala de aula, nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade – as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - Deverá abster-se de introduzir em disciplina obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais.

Art. 4º. Os conteúdos morais dos programas das disciplinas obrigatórias deverão ser reduzidos ao mínimo indispensável para que a escola possa cumprir sua função essencial de transmitir conhecimento aos estudantes.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação poderá criar disciplina facultativa para a educação de valores não relacionados ao cumprimento da função referida no *caput* deste artigo, cabendo aos pais ou responsáveis decidir sobre a matrícula de seus filhos.

Art. 5º. As escolas das redes pública e particular deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurados pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no artigo 3º desta lei.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, as escolas das redes pública e particular afixarão nas salas de aula, nas

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com o conteúdo e as dimensões previstas no Anexo desta lei.

Art. 6º. A Secretaria de Estado de Educação poderá promover a realização de cursos de ética do magistério para professores da rede pública de ensino, a fim de informar e conscientizar o educador sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere ao abuso da liberdade de ensinar em prejuízo da liberdade de consciência e de crença do educando e do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 7º. A Secretaria Estadual de Educação poderá criar um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta lei, assegurado o anonimato.

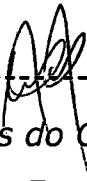
Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

1. O professor não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo.
2. O professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, religiosas, ou da falta delas.
3. O professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.
4. Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa isto é, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias e perspectivas concorrentes a respeito.

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

V - O Professor deverá abster-se de introduzir, em disciplina obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais.



Luiz Carlos do Carmo
Deputado Estadual

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa inibir práticas inadequadas de atuação de alguns professores em sala de aula no desempenho de suas funções, que de forma intencionada procuram inculcar nos alunos, ideologias sobre temas relacionados à política, valores morais, à religião com o objetivo de que eles influenciem a sociedade. Essas interferências doutrinárias de alguns educadores têm subsidiado o conflito de interesses e conceitos existentes no âmbito da família, quando os valores professados pela família são um e os que são pregados por alguns professores são outros.

O que se espera com a publicidade desta lei, é a busca pelo respeito aos direitos fundamentais de cada aluno, garantidos pela Carta Magna, entre eles, o Direito de Livre Consciência e respeito à Cultura da Família, buscando limitar a atuação dos educadores apenas ao exercício de aplicação do conteúdo escolar, ou seja, aterem-se à ciência para qual foram formados.

Dentre as vedações aos educadores, insculpidas no artigo 3º desta Lei, podemos citar uma prática comum no ambiente da sala de aula, quando educadores em período eleitoral influenciam ou pedem voto aos alunos para os seus candidatos e é notório a todos, que se trata de uma proibição legal, e atitude comumente questionada e combatida pelos operadores do direito a exemplo o artigo 37 da lei 9504/97 proíbe a utilização dos bens públicos para propaganda eleitoral. ***“As escolas, mesmo que privadas - e aí entram as faculdades também - são consideradas pela legislação eleitoral como um bem público e, dessa forma, não pode ter nenhuma propaganda nelas ou qualquer ato de campanha eleitoral.”***

Ainda encontramos que, a publicidade eleitoral nas escolas é crime e cabe multa para o candidato e para a instituição, e neste sentido, também não é uma prática legal a instituição - ou o docente - demonstrar seu posicionamento político ou pedir votos para determinado candidato, conforme informa o cientista político e professor universitário Humberto

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

Dantas.

Para ele, esse apoio pode influenciar não só os estudantes, mas também a família dos alunos. Ele afirma que, em termos legais, o papel da escola deve ser o de não se posicionar.

Dantas orienta: ***“O que a instituição deve fazer é estimular seus alunos a olharem para a política como um canal real, legítimo e legal de transformação. Também deve explicar como funcionam as eleições e até pode abrir suas portas para múltiplos candidatos, de vários partidos, para a promoção de debates que sigam regras parecidas em termos de equilíbrio e de equidade”***, destaca Dantas.

Por estas e outras razões, inerentes ao tema, faz-se necessário à divulgação do anexo desta lei no recinto escolar, sem prejuízo, da relevância das vedações ao que propõe esta norma.

Ante o exposto, apelamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida relevante e de interesse social.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,
em _____ de junho de 2014.**



Luiz Carlos do Carmo
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014002861

Data Autuação: 26/08/2014

Projeto : 293 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIZ CARLOS DO CARMO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

cria, no âmbito do sistema de ensino do Estado de Goiás, o "PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO" que dispõe sobre os deveres dos professores no exercício de sua profissão em todo território do Estado de Goiás na forma que especifica, e dá outras providências.

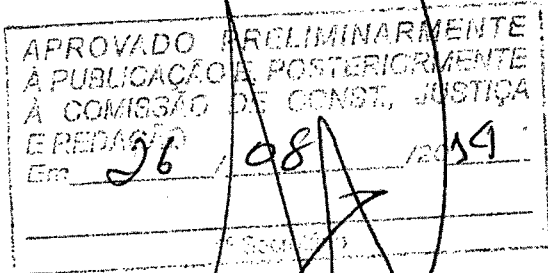


2014002861

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

Projeto de Lei Nº 293, de 11 de junho de 2014.

Cria, no âmbito do sistema de ensino do Estado de Goiás, o "programa escola sem partido" que dispõe sobre os deveres dos professores no exercício de sua profissão em todo território do Estado de Goiás na forma que especifica, e dá outras providências.



**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU
SANCIONO A SEGIUNTE LEI:**

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do sistema de ensino do Estado de Goiás, o "**Programa Escola Sem Partido**", atendidos os seguintes princípios:

- I - Neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- II - Pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;
- III - Liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;
- IV - Liberdade de crença sem influência dos educadores;
- V - Reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de ensino aprendizagem;
- VI - Educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;
- VII - Assegurando o direito dos pais a que seus filhos menores não recebam a educação moral que venha a conflitar com suas próprias convicções.

Art. 2º. É vedada a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais.

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

Art. 3º. No exercício de suas funções, o professor:

- I - Não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;
- II - Não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, religiosas, ou da falta delas;
- III - Não fará propaganda político-partidária em sala de aula, nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;
- IV - Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa - isto é, com a mesma profundidade e seriedade - as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;
- V - Deverá abster-se de introduzir em disciplina obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais.

Art. 4º. Os conteúdos morais dos programas das disciplinas obrigatórias deverão ser reduzidos ao mínimo indispensável para que a escola possa cumprir sua função essencial de transmitir conhecimento aos estudantes.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação poderá criar disciplina facultativa para a educação de valores não relacionados ao cumprimento da função referida no *caput* deste artigo, cabendo aos pais ou responsáveis decidir sobre a matrícula de seus filhos.

Art. 5º. As escolas das redes pública e particular deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurados pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no artigo 3º desta lei.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, as escolas das redes pública e particular afixarão nas salas de aula, nas

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com o conteúdo e as dimensões previstas no Anexo desta lei.

Art. 6º. A Secretaria de Estado de Educação poderá promover a realização de cursos de ética do magistério para professores da rede pública de ensino, a fim de informar e conscientizar o educador sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere ao abuso da liberdade de ensinar em prejuízo da liberdade de consciência e de crença do educando e do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 7º. A Secretaria Estadual de Educação poderá criar um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta lei, assegurado o anonimato.

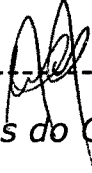
Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

1. O professor não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo.
2. O professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, religiosas, ou da falta delas.
3. O professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.
4. Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa isto é, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias e perspectivas concorrentes a respeito.

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

V - O Professor deverá abster-se de introduzir, em disciplina obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais.



Luiz Carlos do Carmo
Deputado Estadual

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa inibir práticas inadequadas de atuação de alguns professores em sala de aula no desempenho de suas funções, que de forma intencionada procuram inculcar nos alunos, ideologias sobre temas relacionados à política, valores morais, à religião com o objetivo de que eles influenciem a sociedade. Essas interferências doutrinárias de alguns educadores têm subsidiado o conflito de interesses e conceitos existentes no âmbito da família, quando os valores professados pela família são um e os que são pregados por alguns professores são outros.

O que se espera com a publicidade desta lei, é a busca pelo respeito aos direitos fundamentais de cada aluno, garantidos pela Carta Magna, entre eles, o Direito de Livre Consciência e respeito à Cultura da Família, buscando limitar a atuação dos educadores apenas ao exercício de aplicação do conteúdo escolar, ou seja, aterem-se à ciência para qual foram formados.

Dentre as vedações aos educadores, insculpidas no artigo 3º desta Lei, podemos citar uma prática comum no ambiente da sala de aula, quando educadores em período eleitoral influenciam ou pedem voto aos alunos para os seus candidatos e é notório a todos, que se trata de uma proibição legal, e atitude comumente questionada e combatida pelos operadores do direito a exemplo o artigo 37 da lei 9504/97 proíbe a utilização dos bens públicos para propaganda eleitoral. ***“As escolas, mesmo que privadas - e aí entram as faculdades também - são consideradas pela legislação eleitoral como um bem público e, dessa forma, não pode ter nenhuma propaganda nelas ou qualquer ato de campanha eleitoral.”***

Ainda encontramos que, a publicidade eleitoral nas escolas é crime e cabe multa para o candidato e para a instituição, e neste sentido, também não é uma prática legal a instituição - ou o docente - demonstrar seu posicionamento político ou pedir votos para determinado candidato, conforme informa o cientista político e professor universitário Humberto